LEI MUNICIPAL Nº 304/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EU, **JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° **-** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2004 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos, Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2004, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Anápolis e à legislação federal vigente, em especial à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal, seus fundos;

II – o Orçamento de Investimentos das Empresas;

III – o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A proposta orçamentária para 2004 conterá as prioridades da Administração,estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º - Fica estabelecida como Reserva de Contingência o montante de um vírgula cinco por dento da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único – A Reserva de Contingência será utilizada conforme disposto no Anexo de Riscos Fiscais, que integra a presente lei.

Art. 5º - Para efeito desta lei, conforme dispõe o artigo 2º, da Portaria nº 42, de 14/04/1999,entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mesurado por indicadores no Plano Plurianual;

II – a atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou de projetos especificando as metas, bem como os órgãos responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e os projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades ou projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades ou projeto e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2004, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 10 de setembro de 2003 para ser compatibilizada com as dos demais órgãos da Administração.

Parágrafo único – O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2004, até o dia 31 de agosto de 2003, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na estimativa da arrecadação de 2003, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária, não superior à dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho de 2003,visando o atendimento do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 8º - Para efeito de ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da

criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento das despesas fixadas para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 9º - Ficam estabelecidas como consta do Anexo 2 a esta Lei, as Metas Fiscais para o Triênio 2002/2004.

Parágrafo único – Integram esse Anexo:

I – a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados do passado que ampararam a fixação das metas;

II – a evolução do patrimônio líquido.

Art. 10º – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – as obras em execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisadas, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;

II – as despesas com o pagamento de Dívida Pública, Encargos Sociais e de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 11º – A despesa total com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta poderá sofrer aumento real observando o disposto no artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens ou aumento de remuneração, cria cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, tanto pela administração direta como pela indireta, observada as disposições da Lei Complementar nº 101/00 e os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 13º – Constarão da proposta orçamentária demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias e fundações, na forma dos Anexos II – Da receita e da Despesa, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único – A explicação da receita e da despesa das autarquias e fundações será estabelecida por decreto do executivo, na forma estabelecida no artigo 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14º – O Poder Executivo, caso julgar conveniente, enviará a Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2003, projetos de leis dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e regulamentação da Contribuição de melhoria;

II – revisão das Taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III – revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;

IV – imposto sobre transmissão inter vivos;

V – revisão das alíquotas dos impostos sobre serviços de qualquer natureza;

VI – revisão das alíquotas do IPTU.

Art. 15º – O Poder Executivo adotará medidas que permitam conceder incentivos fiscais de contribuintes do Município, bem como a contribuintes que tenham a atenção de se instalar em território anapolino, equiparados aos que venham a ser concedidos pelos demais Municípios da Federação, visando o desenvolvimento econômico.

Art. 16º – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para o custeio de despesas de competência de outros entre a federação, salvo os autorizados mediante convênio, acordo ou ajuste, em andamento, ou evidente interesse público.

Art. 17º – As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo único – Os programas estabelecidos no Anexo I desta lei terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 18º – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha do capital social com direito a voto deverá explicitar:

a) denominação da empresa;

b) tipo de investimento;

c) valor do investimento;

d) recursos:

- próprios;

- operações de créditos;

- do Tesouro Municipal.

Art. 19º – No orçamento da Seguridade Social, a Receita e a Despesa serão desdobradas
na forma do Anexo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20º – O Poder Executivo enviará até o dia 15 de outubro de 2003 o projeto da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa,devolvendo-o a seguir para a sanção.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.
§ 2º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 21º – O Poder Executivo fica autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite permitido pela legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária;

III – proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de vinte e cinco por cento do total das despesas fixadas nesta lei;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para a outra ou de órgão para outro.

Art. 22º – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único – é vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso, salvo motivação justificada.

Art. 23º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 29 DE JULHO DE 2004.

=PRESIDENTE=

José Vitor Caixeta Ramos

=VICE-PRESIDENTE=

André Luiz Gomes de Almeida

=1º SECRETÁRIO=

Amilton Batista de Faria

=2º SECRETÁRIO=

Valdir Francisco da Silva

=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/093/04.